

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2o3wt0nl <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/06/2015 Projeto de lei nº 346/2015 Protocolo nº 2828/2015 Processo nº 614/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

**§ 1º** Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, que o receberá gratuitamente, ou de valor superior, devendo o consumidor pagar a diferença.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei:

I - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - . fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**Art. 2º** Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o “caput” do artigo 1º ocorrer após a efetivação da compra.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se diante do fato de que é mais comum do que o desejado o consumidor encontrar produtos à venda com a data de validade vencida. Mesmo diante das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, podemos encontrar em vários estabelecimentos produtos nesta situação, já que é impossível fiscalizar todos os dias todos os estabelecimentos comerciais.

Desta forma, os órgãos fiscalizadores contariam com a ajuda do consumidor para contribuir na fiscalização dos estabelecimentos. Entretanto, os consumidores atualmente não têm muito o que fazer, a não ser reclamar com o gerente ou denunciar no Procon. Ambas as alternativas não dão ao consumidor a certeza de punição para o fornecedor que estiver descumprindo a lei.

Nesse sentido, considerando por muitas vezes haver ausência de fiscalização, o consumidor será estimulado a ter o papel de fiscalizador, e, não será prejudicado, já que receberá gratuitamente produto idêntico ou similar. Se por um lado o consumidor será recompensado pelo seu papel fiscalizador, por outro, o fornecedor será penalizado, e sentirá uma maior necessidade de nunca ter em seu estabelecimento produtos com prazos de validade vencidos, inibindo os que agem de má-fé ou descuidadamente, já que produtos com prazos de validade expirados podem vir a causar sérios problemas de saúde aos cidadãos que os consumirem.

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no art. 24, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema, e aos Estados membros, exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, é admissível a edição de leis estaduais sobre consumo.

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe serem impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual para garantir que, no caso de o consumidor encontrar produto exposto à venda por estabelecimento comercial com o prazo de validade expirado, ele terá o direito de receber mercadoria idêntica, mas dentro da validade.

A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo o produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, porquanto tal lei iria complementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise desta proposição à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem

causa no caso da edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer gratuitamente idêntico produto ao consumidor que tenha achado mercadoria vencida exposta à venda.

Isto porque a existência de uma norma jurídica seria a própria causa do enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar esta proposta.

Vários estados já implantaram tal medida seja via legal ou por acordos.

Em outubro de 2011, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (Procon-SP) e a Associação Paulista de Supermercados (APAS) realizaram a campanha “De olho na validade”, nos seguintes termos:

“A partir do dia 1º de outubro, o consumidor que encontrar produto com prazo de validade vencido no ponto de venda receberá gratuitamente produto similar, dentro do prazo de validade. “

O PROCON/Sergipe órgão da Secretaria de Justiça e de Defesa ao Consumidor e a Associação Sergipana de Supermercados (ASES), assinaram no 5 de novembro de 2012, O Termo de Cooperação para a campanha De Olho na Validade que tem por objetivo despertar no consumidor a atenção para adquirir produtos com validade atualizada. O De Olho Na Validade tem a função de promover a troca de produtos vencidos por outros que se encontrem dentro da validade.

O Ministério Público do Paraná, o Procon, a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Supermercados (Apras) firmaram ontem um termo de cooperação técnica com o objetivo de garantir a imediata compensação dos consumidores que encontrarem produtos com prazo de validade vencido nos supermercados.

O promotor de Justiça Maximiliano Ribeiro Deliberador explica que, caso o consumidor encontre 50 latas de massa de tomate com prazo expirado, por exemplo, a loja terá que entregar, de graça, ao cliente as 50 latas de igual produto, dentro do prazo de validade.

No Estado do Rio de Janeiro a partir do dia 15 de agosto de 2012, os consumidores fluminenses que encontrarem produtos com data de validade vencida nas gôndolas dos supermercados receberão, de graça, um produto igual, mas que esteja com a validade dentro do prazo. A medida faz parte da campanha Todos de Olho na Validade, lançada hoje (30) para estimular os consumidores a ficarem atentos e para alertar os supermercados sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas estabelecidas em lei.

Em São Paulo foi apresentado o projeto de lei 538/2012, que não teve sua tramitação concluída ainda, apresentamos para conhecimento o parecer da CCJ da Assembleia de São Paulo:

#### **PARECER Nº 253, DE 2014**

#### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2012**

De autoria do nobre deputado Welson Gasparini, o projeto em epígrafe dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido terá direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 107ª a 111ª Sessões Ordinárias, de 24/08/12 a 30/08/12, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 19, *caput*, 21, inciso III, e 24, "*caput*", da Constituição Estadual, combinados com os artigos 145, § 1º e 146, III, do Regimento Interno consolidado.

Verifica-se, também, que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de lei nº. 538, de 2012.

Pelo exposto acima, propomos este projeto de lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual